



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

300

2.º	03	08	D. O. U.
C		19	93
C			

7

Trabica

Processo nº 10.580-009.283/90-37

Sessão de: 15 de dezembro de 1992 ACORDÃO nº 203-00.082
Recurso nº: 88.193
Recorrente: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - A inobservância do prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário, leva a que dele não se conheça.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Liberty Ferraz dos Santos
LIBERTY FERRAZ DOS SANTOS - Relator

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA(Suplente) e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

MAPS/AC/JA

301



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.580-009.283/90-37

Recurso nº: 88.193

Acórdão nº: 203-00.082

Recorrente: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A.

RELATÓRIO

Verifica-se do Auto de Infração de fls. 2 e seguintes que o Contribuinte promoveu o recolhimento a MENOR do FINSOCIAL apurado com base na receita operacional do mês de setembro de 1989.

Em sua Peça Impugnatória de fls. 22/25 alega, em síntese, que a MP nº 63/89 não foi convertida na Lei nº 7787, de 30.06.89, representa norma nova, e por ter sido publicada em 03.07.89, só vigiria de 1º de outubro de 1989 em diante, no que tange ao aumento da alíquota de meio para um por cento. Logo, estaria correto seu procedimento, utilizando-se da alíquota de meio por cento até o mês-base de setembro de 1989, por força do disposto no parágrafo 6º do artigo 195 c/c o art. 150, III, da Constituição Federal.

As fls. 29, o agente autuante manifesta-se pela manutenção do Auto de Infração.

A Decisão da Autoridade Monocrática, lançada às fls. 32/35, traz a seguinte Ementa:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL - FATURAMENTO.

A alíquota de 1% (um por cento) sobre a base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL será aplicável em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de setembro de 1989.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Desta decisão foi o Contribuinte intimado em 19 de junho de 1991, consoante o "AR" de fls. 41, para pagar o débito ou dela recorrer, em 30 dias, sob pena de cobrança executiva.

Transcorrido in albis o prazo legal, a autoridade preparadora lavrou o "Termo de Perempção" de fls. 41; não obstante, formulou o Contribuinte, em data de 22.07.1991, o Recurso que se encontra às fls. 43/47.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.580-009.283/90-37
Acórdão nº: 203-00.082

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

O art. 33 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que os recursos voluntários serão interpostos dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Por outro lado, verifica-se às fls. 41 que o Contribuinte foi regularmente intimado em 19 de junho de 1991; interpôs recurso somente em 22 de julho de 1991, manifestamente após exaurido o prazo legal; por isso não conheço do recurso interposto extemporaneamente, mantendo-se a Decisão Singular muito bem lançada nestes autos.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS